

RESOLUÇÃO CFESS nº 884, de 23 de outubro de 2018.

~~**EMENTA:** Regulamenta procedimento para cancelamento de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, nos casos previstos no parágrafo segundo do artigo 29, parágrafo único do artigo 41 da e artigo 54 da Resolução CFESS nº 582/2010.~~

EMENTA: Regulamenta procedimento para cancelamento de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, nos casos previstos no parágrafo segundo do artigo 29, parágrafos únicos dos artigos 35 e 41, e artigo 54 da Resolução CFESS nº 582/2010 (Redação dada pela Resolução CFESS nº 900, de 1º de abril de 2019).

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando que o artigo 8º, VII, da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, estabelece que compete ao CFESS estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

Considerando a Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando a orientação do ofício CFESS nº 64/2012, que trata das irregularidades na Declaração de Estágio Curricular, conforme disposto no art. 1º da nova redação do art. 28, inciso III, da Resolução 582/2010, em razão das inovações introduzidas pela Resolução CFESS nº 588 de 16 de setembro de 2010;

Considerando a orientação normativa nº 01/2018, que dispõe sobre a análise de pedidos de inscrição profissional perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, considerando o disposto no art. 28 da Resolução CFESS nº 582/2010;

Considerando que as hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo 29, parágrafo único do artigo 41 e artigo 54 da Resolução CFESS nº 582/2010 possuem caráter excepcional, devendo ficar demonstrada sua necessidade por ato fundamentado;

Considerando ainda a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 17 a 21 de outubro de 2018;

RESOLVE:

~~**Art. 1º** Fica instituído procedimento, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 29 e parágrafo único do artigo 41 da Resolução CFESS nº 582/2010, quando constatado(s) indícios de irregularidade(s) na documentação da/o interessada/o, em especial:-~~

Art. 1º Fica instituído procedimento, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 29 e parágrafos únicos dos artigos 35 e 41 da Resolução CFESS no 582/2010, quando constatado(s) indícios de irregularidade(s) na documentação da/o interessada/o, em especial: (Redação dada pela Resolução CFESS nº 900, de 1º de abril de 2019)

- I. Ausência de autorização ou descredenciamento para funcionamento do curso de Serviço Social da Unidade de Ensino, atestadas por documento oficial expedido pelo Ministério da Educação, incluindo consulta ao Portal e-MEC;
- II. Certificado de conclusão de curso de Unidade de Ensino distinta da que emitiu a declaração de estágio;
- III. Diploma emitido por Unidade de Ensino distinta daquela onde o curso foi realizado;
 - a. IV - Declaração de estágio realizado em região distinta daquela em que o curso presencial foi ministrado;
 - b. V - Constatação inequívoca de aproveitamento, como disciplinas obrigatórias de grade curricular de cursos de graduação, de estudos realizados via cursos de extensão ou cursos livres;
- IV. Pedido de transferência entre CRESS quando o pedido de inscrição já tenha sido indeferido anteriormente em razão das hipóteses dos incisos I a V.

Art. 2º Constatados indícios de irregularidade, o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS instaurará procedimento administrativo para apuração dos fatos, mediante expedição de Portaria, que descreverá o fato que, em tese, violaria as disposições da Lei nº 8662/1993, bem como designará conselheira/o(s) para conduzir a apuração.

Parágrafo Único – O procedimento deverá ser instruído com a documentação pertinente ao caso.

Art. 3º A interessada/o será notificada/o para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, ocasião em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Parágrafo Único - A notificação será encaminhada pelo Correio com aviso de recebimento (AR) ou ainda por outro meio adequado ao conhecimento inequívoco de seus termos (e-mail institucional com aviso de recebimento, telefonema registrado por meio de certidão nos autos, entre outros).

Art. 4º O CRESS utilizará todos os meios de prova admitidos no direito para apurar a suposta irregularidade, podendo determinar diligências, tomar depoimentos, inclusive da/o interessada/o, solicitar documentos, entre outros, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Após concluída a instrução a/o interessada/o terá 15 (quinze) dias para apresentar alegações finais.

Art. 6º A/o Conselheira/o designada/o emitirá seu voto, fundamentando sua decisão nos autos, que será submetida ao Conselho Pleno do CRESS.

Art. 7º Julgado procedente o procedimento a/o interessada/o será notificada/o da decisão de indeferimento ou anulação do registro profissional, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

Parágrafo Único - O recurso será protocolado perante o CRESS, devendo ser encaminhado ao CFESS para cumprimento de sua função recursal.

Art. 8º Caso não tenha havido recurso, será certificado pelo CRESS o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á ao indeferimento ou anulação do registro profissional.

Parágrafo Único - Sendo julgado improcedente o recurso, os autos serão remetidos pelo CFESS ao CRESS para cumprimento da decisão, notificando-se a/o interessada/o.

Art. 9º Após o julgamento do recurso, o CFESS, no prazo de 15 (quinze) dias, dará conhecimento por e-mail a todos os demais CRESS acerca dos casos de indeferimento ou anulação do registro profissional, para que fiquem cientes.

Parágrafo Único – Nos casos de indeferimento ou anulação do registro profissional em que não tenha havido recurso da/o interessada/o, o CRESS fica obrigado a dar conhecimento da decisão por e-mail aos demais CRESS no mesmo prazo do caput.

Art. 10 Aplica-se às situações com indícios de irregularidade identificados no momento da transferência de inscrição principal o mesmo procedimento estabelecido pela presente Resolução.

Parágrafo Único – No caso de transferência, o procedimento deverá ser instituído pelo CRESS de destino, que deverá comunicar ao CRESS de origem de sua decisão, remetendo-lhe, ao final, o processo administrativo.

Art. 11 As suspeitas de práticas criminosas ou de atos de improbidade que envolvam o processo de inscrição, bem como outras situações que extrapolem as atribuições legais dos CRESS, devem ser encaminhadas às autoridades competentes para as providências cabíveis, não se aplicando o procedimento previsto na presente resolução.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Resolução CFESS nº 789, de 11 de janeiro de 2017.

JOSIANE SOARES SANTOS
Presidente do CFESS